

ESTATUTO DOS PRESIDENTES DA REPÚBLICA CESSANTES

Lei nº 107/IV/94, de 5 de Setembro

Por mandato do Povo, A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. O Presidente da República cessante que tenha exercido o cargo por período correspondente a pelo menos um mandato completo, tem direito a uma subvenção mensal vitalícia de valor equivalente a 80% do vencimento do Presidente da República em exercício.
2. O Presidente da República cessante que tenha exercido o cargo por período inferior ao de um mandato completo tem direito a uma subvenção mensal vitalícia proporcionalmente reduzida em relação à estabelecida no número antecedente, salvo se a interrupção do mandato ocorrer por incapacidade física ou psíquica ou por morte, casos em que a subvenção será assegurada por inteiro ao beneficiário ou seus sucessores.

Artigo 2º

A subvenção referida no artigo anterior será suspensa se o respectivo titular reassumir as funções de Presidente da República.

Artigo 3º

A subvenção mensal vitalícia não é cumulável com outras subvenções, compensações ou similares asseguradas pelo Estado ou outras entidades públicas não previstas no presente diploma, nem com pensões de reforma ou aposentação, salvo quando estas forem de montante inferior, caso em que o beneficiário receberá uma subvenção equivalente à diferença.

Artigo 4º

1. Em caso de morte do beneficiário, a subvenção mensal vitalícia transmite-se do cônjuge viúvo, aos filhos menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo.
2. A transmissão é feita na proporção de metade para o cônjuge viúvo e a outra metade para os descendentes e ascendentes referidos no nº 1, dividida igualmente entre estes, extinguindo-se, sem direito a crescer, a parte correspondente aos que, respectivamente, mudarem de estado, atingirem a maioria, se tornarem capazes ou falecerem.

Artigo 5º

O Presidente da República cessante tem ainda direito a:

1. Concessão de passaporte diplomático e tratamento VIP nos aeroportos e portos nacionais, bem como precedência protocolar legalmente estabelecida.
2. Segurança pessoal e do seu agregado familiar assegurada pelo Estado.
3. Uso e porte de arma de defesa.
4. Um secretário particular, nomeado em comissão ordinária de serviço e remunerado pelo Estado, ao nível do secretário de membro do Governo, livremente escolhido pelo Presidente cessante, bem como a um Gabinete de trabalho instalado em edifício público.
5. Subsídio de habitação de montante a fixar por decreto regulamentar, não inferior ao atribuído a membro do Governo que habite casa própria.
6. Subsídio mensal de comunicações de montante a fixar por decreto regulamentar, não inferior ao suportado pelo Estado com o telefone particular de membro do Governo.
7. A viatura do Estado, para uso pessoal, com condutor recrutado de entre pessoal vinculado à Função Pública e com nível de representatividade igual poderá ser substituída, a pedido do beneficiário, de cinco em cinco anos, devendo a manutenção ser suportado pela Fazenda Pública.

8. Assistência médica e medicamentosa gratuita, extensiva ao seu agregado familiar, nos serviços públicos de saúde nos mesmos termos que os titulares dos cargos políticos.

Artigo 6º

Os direitos e regalias previstos no presente diploma não se aplicam ao Presidente da República cessante que tenha abandonado as funções ou que haja deixado o cargo por facto diverso de renúncia, incapacidade física ou psíquica e serão imediatamente suspensos em caso de condenação do beneficiário por crime doloso.

Artigo 7º

A subvenção e os subsídios previstos na presente Lei estão sujeitos aos impostos e descontos legais, nos termos gerais.

Artigo 8º

A execução da presente lei incumbe ao Governo.

Artigo 9º

São revogados os artigos 17º, 18º e 19º da Lei nº 40/II/84, de 16 de Julho.

Artigo 10º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

O Presidente da Assembleia Nacional, Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Promulgada em 30 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 31 de Agosto de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, Amílcar Fernandes Spencer Lopes.